



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.001, DE 2000

Altera os arts. 1º, 6º, 7º e 10º da lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Paulo Octávio
Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3.001, de 2000, pretende alterar a Lei n.º 8.025 de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais, de propriedade da União e situados no Distrito Federal.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei que regula a citada concorrência), os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal. Faculta-se ao ocupante do imóvel funcional, desde que o mesmo preencha determinadas condições, a aquisição pelo preço de mercado do imóvel, antes de iniciado o processo licitatório. Finalmente dispõe que a celebração do contrato de compra e venda rescinde automaticamente o termo de ocupação do respectivo imóvel.

Está apenso ao projeto o PL n.º 3.472, de 2000, com conteúdo semelhante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 12 de dezembro de 2001, aprovou o PL 3.001 e a emenda apresentada naquela Comissão, com substitutivo, e rejeitou o PL n.º 3.472.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação – CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 (Lei n.º 9.989/2000) não contém ação relativa à matéria tratada nos projetos.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (Lei 10.266/2001), não há restrição explícita aos seus objetivos.

No que concerne à lei orçamentária anual para o exercício de 2002 (Lei n.º 10.407/2002), não existe previsão da receita da venda dos imóveis. Há que se considerar, contudo, que no curto prazo haverá aumento de receita patrimonial proveniente da venda dos imóveis, em valor bastante superior à receita da taxa de ocupação hoje cobrada. Por outro lado, a permanência da propriedade dos imóveis construídos há cerca de quarenta anos, fará com que a receita dessa taxa de ocupação seja consumida ou até insuficiente para sua manutenção para União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Face ao exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de lei n.º 3.001, de 2000, do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do PL n.º 3.472, de 2000 (apenso).

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2002

Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator